

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2014 MENOR PREÇO POR ITEM

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, reuniram-se na sede da Codépas os membros da comissão de licitação, Sra. Samara Constante dos Santos, Sr. Alexandre João Hermes e o Sr. César Rebechi. A empresa Tino Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. apresentou tempestivamente recurso administrativo argumentando a ausência do atestado de capacidade técnica específica de alguns habilitados, da ausência do objeto e atividade Locação no Contrato Social e nos comprovantes de inscrição federal, estadual e municipal. A empresa Transportes Calherão Ltda. Me. apresentou tempestivamente recurso administrativo impugnando a habilitação das empresas Bonfante & Cia., Knak e Meurer Terraplanagem e Recycle em razão de não apresentarem capacidade técnica específica de experiência de utilização das máquinas objeto da licitação em aterro sanitário, ocorrendo afronta ao princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a inabilitação das mesmas. A empresa Knak e Meurer Terraplanagem Ltda. apresentou tempestivamente recurso administrativo argumentando a ausência do atestado de capacidade técnica específica de alguns habilitados, sendo que a experiência e a disposição de algumas máquinas e cursos é requisito acessório para a efetiva prestação do serviço de manuseio de quase 127 toneladas diárias. Também impugnou os documentos apresentados pelas empresas Transportes Calherão Ltda. Me e Recycle Comércio de Materiais por não haverem subscrição dos representantes credenciados das mesmas. Apresentaram contrarrazões aos recursos apresentados as empresas Knak e Meurer Terraplanagem Ltda., Tino Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda., Recycle Comércio de Materiais, Transportes Calherão Ltda. Me, Recycle Comércio de Materiais Ltda. A Comissão de Licitação mantém a decisão proferida na abertura dos invólucros, realizada no dia dezessete de Julho de 2014, por entender que o objeto é a locação de Escavadeira Hidráulica e de retroescavadeira, com mão de obra, a ser utilizado na Central de Triagem (local), sendo que a capacidade técnica não abrange experiência técnica de locação de máquinas em aterro sanitário, somente em experiência em locação dessas máquinas, conforme consta no item 5.8. O artigo 30, §5 da lei 8.666/1993 dispõe que é vedada a exigência de comprovação de atividade em locais específicos, que inibam a participação na licitação. Em caso semelhante entendeu a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na decisão nº 70050172634, preconizando que “[...] Todavia, é vedada exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de locais específicos que inibam a participação na licitação (art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93). Ilegalidade da exigência.”, julgado em 17/10/2012. No que tange à ausência no objeto social da atividade de locação de Escavadeira Hidráulica e de Retroescavadeira, verifica-se que todas as empresas contém

a valorização do serviço de terraplanagem ou aluguel de máquinas e equipamentos, na descrição de atividade econômica no cadastro nacional de pessoa jurídica, de modo que não cabe inabilitação por esse argumento. Dessa forma, fica designada sessão para o **dia 14 de agosto de 2014, às quatorze horas, para a abertura do invólucro dois das empresas habilitadas**. Finalizada a sessão.

Alexandre João Hermes
Presidente

César Rebechi
Membro

Samara Constante dos Santos
Membro